



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000338921*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017023-41.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO CESAR OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do M.P. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**RELATOR**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Voto:** 46646  
**Agravo em Execução:** 0017023-41.2024.8.26.0996  
**Comarca:** Presidente Prudente  
**Vara:** DEECRIM UR5  
**Execução:** Numeração única  
**Agravante:** Ministério Público  
**Agravado:** Caio Cesar Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão a regime aberto. Recurso ministerial postulando reforma da decisão para prévia submissão a exame criminológico em razão do advento da Lei nº 14.843/24. Impossibilidade. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Necessidade de demonstração de elementos concretos que justificam a medida. Inexistência de circunstâncias que desabonem a conduta do agravado. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão proferida em 8 de outubro de 2024, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto a Caio Cesar Oliveira (fls. 47/55).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Almeja a cassação da respeitável decisão, sustentando ausência de mérito. Aduz, em síntese, a necessidade de realização de exame criminológico, tendo em vista o advento da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual o tornou obrigatório para fins de progressão de regime (fls. 1/12).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 63/70), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 71) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 81/86).

**É o relatório.**

O agravado cumpre pena total de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e lesão corporal, com término da pena previsto para 20 de julho de 2027 (fls. 288/294 dos autos principais).

A insurgência recursal restringe-se à ausência de requisito subjetivo, haja vista a não realização de exame criminológico.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, tornando obrigatório prévio exame criminológico para análise do benefício de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

progressão de regime.

Anteriormente ao advento dessa nova lei, para a análise do requisito subjetivo do reeducando para fins de progressão, bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia determinar a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No presente caso, o agravado cumpre pena por fatos anteriores ao novo regramento, devendo o exame criminológico ser realizado somente se houver necessidade concreta, o que não é o caso.

O sentenciado possui bom comportamento carcerário (fls. 288 dos autos principais) e não possui falta disciplinar de natureza grave registrada em seu prontuário (fls. 292



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

dos autos principais).

A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não podem constituir óbice à concessão da progressão de regime.

Nesse contexto, não há motivo concreto para determinar a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**

**RELATOR**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)*